

AUTUADO: LUCY JOSE DE SOUZA CNPJ/CPF: 051.993.007-09  
25351.874616/2016-90 - AIS:1275881/16-7 - GGFIS.D/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)  
AUTUADO: BRASFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP CNPJ/CPF:  
13.559.048/0001-86  
25351.158193/2016-54 - AIS:1964839/16-1 - GGFIS.D/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: COMERCIAL DROGA DANTAS LTDA CNPJ/CPF: 70.047.220/0001-56  
25351.464370/2011-71 - AIS:649898/11-1 - GGFIS.D/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO  
AUTUADO: GLOBALCAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CNPJ/CPF:  
60.384.492/0001-98  
25767.191178/2016-30 - AIS:2040011/16-0 - GGPAF.D/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A CNPJ/CPF: 92.695.691/0001-03  
25351.015190/2016-22 - AIS:1606075/16-0 - GGALI/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 440.000,00 (QUATROCENTOS E  
QUARENTA MIL REAIS )  
AUTUADO: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF:  
08.348.650/0001-34  
25351.200542/2015-49 - AIS:0289133/15-6 - GGFIS.D/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO  
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:  
82.277.955/0001-55  
25743.600228/2012-71 - AIS:0863130/12-1 - GGPAF/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:  
82.277.955/0001-55  
25743.612086/2012-05 - AIS:0879801/12-0 - GGPAF.D/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:  
82.277.955/0001-55  
25743.568393/2012-38 - AIS:0814118/12-5 - GGPAF/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:  
82.277.955/0001-55  
25743.612047/2012-51 - AIS:0879758/12-7 - GGPAF/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:  
82.277.955/0001-55  
25743.568405/2012-34 - AIS:0814120/12-7 - GGPAF/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

FREDERICO AUGUSTO DE ABREU FERNANDES

**Controladoria-Geral da União****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 535, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 2.008, de 07 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do sorteio que selecionou 60 unidades municipais, com população de até 500.000 habitantes, exceto capitais, nos quais será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, no âmbito do Programa de Fiscalização em Entes Federativos - 7º Ciclo, conforme previsto na Portaria nº 492, de 14/02/2020.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

ANEXO À PORTARIA Nº 535/2020

RESULTADO DO SORTEIO QUE SELECIONOU 60 UNIDADES MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS - 7º CICLO

| Nº Sorteado na Ordem de Seleção | UF | Município              | População |
|---------------------------------|----|------------------------|-----------|
| 10                              | AP | Pracuúba               | 5.120     |
| 12                              | RR | São Luiz               | 7.986     |
| 16                              | AC | Rodrigues Alves        | 18.930    |
| 10                              | RO | Campo Novo de Rondônia | 14.139    |
| 3                               | AM | Anamá                  | 13.614    |
| 27                              | AM | Itamarati              | 7.851     |
| 59                              | SE | Santa Rosa de Lima     | 3.913     |
| 12                              | SE | Carmópolis             | 16.634    |
| 33                              | ES | Itaguaçu               | 14.066    |
| 43                              | ES | Marataizes             | 38.499    |
| 18                              | MS | Caracol                | 6.116     |
| 47                              | MS | Miranda                | 28.013    |
| 22                              | RJ | Guapimirim             | 60.517    |
| 35                              | RJ | Mangaratiba            | 44.468    |
| 68                              | AL | Passo de Camaragibe    | 15.245    |
| 70                              | AL | Penedo                 | 63.683    |
| 48                              | PA | Igarapé-Miri           | 62.698    |
| 73                              | PA | Nova Timboteua         | 15.363    |
| 125                             | PA | Tomé-Açu               | 63.447    |
| 120                             | MT | São Pedro da Cipa      | 4.727     |
| 26                              | TO | Brejinho de Nazaré     | 5.497     |
| 56                              | RN | Janduís                | 5.268     |
| 12                              | RN | Arês                   | 14.306    |
| 4                               | RN | Água Nova              | 3.252     |
| 15                              | CE | Ararendá               | 10.935    |
| 44                              | CE | Chaval                 | 13.069    |
| 10                              | CE | Antonina do Norte      | 7.353     |
| 16                              | PE | Belém do São Francisco | 20.729    |
| 142                             | PE | São João               | 22.793    |
| 9                               | PE | Altinho                | 22.972    |
| 98                              | MA | Lago do Junco          | 10.840    |
| 10                              | MA | Amapá do Maranhão      | 6.962     |
| 16                              | MA | Arari                  | 29.848    |
| 171                             | PB | Santo André            | 2.521     |
| 43                              | PB | Cacimbas               | 7.173     |
| 80                              | PI | Fartura do Piauí       | 5.307     |
| 47                              | PI | Campo Maior            | 46.833    |
| 86                              | GO | Firminópolis           | 13.292    |
| 158                             | GO | Nova Crixás            | 12.869    |
| 57                              | GO | Castelândia            | 3.435     |
| 221                             | SC | Saltinho               | 3.781     |
| 110                             | SC | Imaruí                 | 10.135    |

|     |    |                         |         |
|-----|----|-------------------------|---------|
| 16  | SC | Apiúna                  | 10.743  |
| 362 | PR | Sulina                  | 2.981   |
| 343 | PR | São José da Boa Vista   | 6.206   |
| 251 | PR | Paranaíba               | 88.374  |
| 69  | BA | Campo Alegre de Lourdes | 28.798  |
| 113 | BA | Curaçá                  | 34.700  |
| 326 | BA | Rodelas                 | 9.331   |
| 92  | RS | Casca                   | 9.031   |
| 140 | RS | Encruzilhada do Sul     | 25.877  |
| 233 | RS | Lindolfo Collor         | 6.054   |
| 411 | SP | Pirajuí                 | 25.492  |
| 513 | SP | São Caetano do Sul      | 161.127 |
| 332 | SP | Monte Azul Paulista     | 19.008  |
| 768 | MG | Serra Azul de Minas     | 4.293   |
| 178 | MG | Claraval                | 4.843   |
| 534 | MG | Pains                   | 8.283   |
| 593 | MG | Poço Fundo              | 16.791  |
| 505 | MG | Ninheira                | 10.295  |

**Conselho Nacional do Ministério Público****NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020**

Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no exercício das competências fixadas no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, V; 12, XXVIII e 37, §1º, V do seu Regimento Interno;

A COMISSÃO DA SAÚDE, instituída pela Resolução nº 186, de 5 de março de 2018, e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 22, de 18 de dezembro de 2019, com o objetivo de fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na tutela do direito à saúde, e;

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, órgão colegiado do Ministério Público Federal com atribuição nas atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional de seus membros, relativas aos atos administrativos em geral e direitos sociais, dentre eles, a execução das políticas públicas em saúde, por meio de atuação conjunta, expedem a presente Nota Técnica Conjunta com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (COVID-19), na forma que segue.

A Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus<sup>1</sup>, especialmente no território chinês.

O Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

Por conta da necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020<sup>2</sup>. Com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

O Ministério da Saúde divulgou na presente data a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional. Evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde. Neste sentido, encaminha-se ao Ministério Público brasileiro subsídios para a atuação no enfrentamento da crise do COVID-19:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

Com essas considerações, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Comissão da Saúde e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cumprindo suas atribuições, orienta os órgãos de execução a adotarem as sugestões acima elencadas, como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

**DECISÃO**

Diante da extrema relevância e urgência da matéria, aprovo a emissão da nota técnica conjunta formulada no âmbito da Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ad referendum do Plenário desta Casa, conforme autoriza o art. 12, inc. XXVIII, do RICNMP.

Após assinatura, publique-se e, com a brevidade que o caso requer, encaminhe-se cópia dela a todos as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

